



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MAFRA



SSJ/10281

Cole esta parte
na cartolina

Autos nº 223/94

PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA

Requerente: BEBIDAS BARTENIKE LTDA.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUTO-FALÊNCIA

VISTOS, etc...

BEBIDAS BARTENIKE LTDA., devidamente qualificada na Inicial, requereu sua AUTO-FALÊNCIA, com forte no art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, nos termos da petição de fls. 02 usque 15 dos autos, através de advogado habilitado (procuração: fls. 16).

A Prefacial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 16 a 124, dentre os quais diversas fotocópias, todas autenticadas, na forma da lei.

Atribui à causa, o valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros reais), para efeitos fiscais, cuja GRJ Inicial, comprobatória do recolhimento das custas iniciais consta de fls. 125.

Com a Exordial, foram entregues, em Cartório, ao Senhor Escrivão Judicial, os livros da Requerente, constantes da relação e recibo de fls. 126 dos Autos.

Apresentado o pedido, de imediato, foi recebido e determinada a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO DOS LIVROS EXIBIDOS, bem assim, o registro e a respectiva autuação, em data de 08.04.94, às 18:30 horas (Despacho de fls. 02).

Dei-me por competente, para processar e julgar o presente pedido, eis que atende ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-02-

disposto no artigo 7º, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945 - Lei de Falências), ou seja, o Juízo de Mafra (SC), é o competente para a declaração de falência, por ser este o LDCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR, sendo, no entendimento de MAXIMILIANUS CLAUDIO A. FUHRER, o da sede estatutária do mesmo, verbis:

"A sede estatutária da empresa será, em regra, o estabelecimento principal" (in: "Roteiro das Falências e Concordatas, RT, 10ª ed., 1.989, S. Paulo, nº 7, p. 25), in casu, declinada na qualificação inicial da empresa requerente e na 22ª e última alteração contratual (fls. 01 da mesma), datada de 04.09.1992, anexa, à Petição Inicial.

Com o requerimento especificado, a sociedade comercial postulante atendeu aos requisitos contidos no art. 8º da Lei de Falências, ou seja, deu as razões de sua atitude, relatou as condições de seus negócios (histórico de sua vida industrial e mercantil), cujo início de atividade, no ramo de bebidas, data de 1.914. Históricou a evolução econômico-financeira, as causas determinantes do estado da requerente, a projeção de faturamento, a projeção de impostos gerados com este faturamento, o cumprimento das exigências legais, a viabilidade da empresa para a continuação dos negócios, cujo requerimento fez-se acompanhar das seguintes peças:

1º) balanço do ativo e passivo, com indicação e estimativa do valor de todos os bens, excluindo as dívidas ativas prescritas;

2º) relação nominal dos credores, comerciantes e civis, com indicação do domicílio, a importância e a natureza dos respectivos créditos;

3º) o contrato social e as vá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-03-

rias alterações contratuais da sociedade;

4º) apresentação dos livros o brigatórios (fls. 126), que permanecem, em Cartório para entrega posterior, ao Síndico, logo que for compromissado(art. 8º, § 3º da Lei de Falências).

Registro que os dois primei -
ros requisitos aparecem sob a denominação de "Balanço Pa -
trimonial" (levantamento de 31.03.1994), "Relação dos Cre -
dores, na data de 31.03.1994, na Praça, "Relação dos Forne -
cedores, na data de 31.03.94", "Relação dos Credores de
Tributos", "Relação de Credores com garantia", "Relação de
Outros Credores", "Relação de outros (BANCOS)", " Relação
de Bens - Terrenos, Construções em uso, Veículos, Tonéis e
Recipientes, Móveis e Utensílios, Vasilhames, Telefone, Má -
quinas e Acessórios, Investimentos, de 31.03.93" e, ainda ,
sob a denominação de "BALANCETE MENSAL, 31.03.94".

O terceiro requisito - CONTRA
TO SOCIAL - veio exibido, através da juntada de diversos
contratos sociais e alterações contratuais, inclusive, com
a inclusão da "Alteração do Contrato Social" de "A. Barte -
neck & Irmãos, Ind. e Com. de Bebidas Ltda.", para a deno -
minação social "BEBIDAS BARTENIKE LTDA.", com cuja denomi -
nação ou nome comercial, hoje, gira a sociedade mercantil
requerente (de 14.07.1973), acostada à prefacial, e as de -
mais alterações contratuais, que se seguiram, culminando
com a última, datada de 04.09.92, cujos sócios remanescen -
tes, na atualidade, são: JOSÉ GERALDO BARTNECK, JOSÉ CLÁU -
DIO GOMES TELLES e NERY ANTONIO NADER.

Juntou, também, a postulante,
o instrumento procuratório, logo após a Inicial, outorgado
pela Autora, mediante seu Representante Legal - JOSÉ GERAL
DO BARTNECK, cuja qualidade veio garantida pela 22ª Altera



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-04-

ção Contratual, de 04.09.92, cujo "USO DO NOME COMERCIAL"-
"BEBIDAS BARTENIKE LTDA.", veio subscrito pelo sócio epi -
grafado supra, atendidos, conseqüentemente, os arts. 12,VI
e 36, ambos do CPC. Referida procuração foi conferida, com
poderes "ad judícia", onde consta, especificamente, "FINA-
LIDADE: Requerer a declaração da falência e concordata sus-
pensiva, representar e defender a mesma, em todos os atos
judiciais e extrajudicial, civil e criminalmente, até o
final do processo (s)".

A petição inicial, a seu tur-
no, veio revestida dos requisitos ínsitos no art. 282, incs.
I a VI, do Código de Processo Civil, acompanhada dos docu-
mentos necessários, já descritos, anteriormente. Inclusi -
ve, fez a juntada de prova de que a inicial está assinada
pelo representante legal da Requerente e de seu procurador
constituído, exigência esta defendida, pelo renomado AMA -
DOR PAES DE ALMEIDA, com o que concordo, nos termos propos-
tos pelo jurista, a seguir transcritos:

"Requerida pelo próprio deve-
dor (auto-falência), além dos requisitos do art. 282, do
Código de Processo Civil, a petição inicial deverá estar,
por ele assinada ..." (in 'Curso de Falência e Concordata';
Saraiva, S. Paulo, 1989, 8ª ed., pág. 79).

Anexou, ainda, para ilustrar
o pedido, as seguintes certidões Cartorárias, dos Cartó -
rios da Comarca de Mafra: Cartório Criminal e Feitos da Fa-
zenda Pública; do 1º Ofício de Protesto, com a relação dos
títulos protestados; do 2º Ofício de Protesto (com a rela-
ção dos títulos protestados); do Tabelionato de Notas (con-
tra os atuais sócios, nada consta, nos últimos 05 anos); da
Vara Criminal Única; da Escrivania do Cível e Comércio; do
Cartório Criminal e Feitos da Fazenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-05-

Juntou, igualmente, com a Proe
mial:

a) uma "guia de fornecimento do selo de controle", emitida em 09.12.93, com a seguinte observação: "Negada entrega de selos por falta de pagamento dos impostos"; b) 18 fotografias coloridas, que exibem os produtos fabricados pela Requerente; c) 06 rótulos de produtos fabricados pela Requerente, de uso em garrafas de bebidas; d) "Relação de funcionários em 31.03.1994" (em nº de 22), acompanhada das respectivas FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS.

Com a Inicial, aportou o pedido específico de DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA da Requerente, com a exposição das causas desta e o estado de seus negócios, juntando, ao requerimento, os documentos exigidos pelo art. 8º, incs. I a III da Lei de Quebras. Deixa claro que, a partir de 1983, sofreu a primeira grande crise (grifei), que atingiu todo o País, quando, então a empresa suplicante começou a mudar de rumo (sublinhei), devido ao aumento dos combustíveis (atingiu, diretamente, o ramo de distribuição), aumento de impostos (em produtos considerados supérfluos), redução do prazo de recolhimento dos impostos em mais de 90 dias, redução do prazo de pagamento de fornecedores, de 120 para 30 dias, aumento dos juros bancários, a taxas exorbitantes, que abalaram a estrutura da empresa (sublinhei).

Como distribuidora dos produtos "BRAHMA, em função da crise descrita, viu-se a Cia. Cervejaria Brahma obrigada a diminuir a margem de lucro do distribuidor, caindo, então, de 80% para 20%. Sem perspectivas, e, estando sua fábrica (da Autora) sucateada (os setores de cerveja e refrigerantes estavam desativados) e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-06-

parte de bebidas de teor alcoólico, com baixa produção, viu-se forçada, pela realidade, a deixar de representar os produtos Brahma e decidir por investir, novamente, nos produtos BARTENIKE, com vistas a reconquista do mercado, garantindo o emprego e o crescimento (1992). Passou a operar, com seus produtos, exclusivamente, reinvestindo na fábrica. Ressentiu-se, de novo, em sucessivos prejuízos, do período de 1983 a 1992, gerando uma dívida enorme com fornecedores, bancos e impostos.

Relatou, ainda, a Requerente, que vinha mantendo em dia seus compromissos, apesar do angustiante quadro, renegociando suas dívidas (grifei), com os fornecedores e bancos e parcelando o débito dos impostos vencidos. Anota a promovente que reconquistou o antigo mercado e abriu novos mercados, para seus produtos, levando-os a mais de vinte municípios catarinenses e dos estados do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro.

Informou que, todavia, restava pendente a dívida dos impostos, cuja lucratividade decorrente dos negócios da empresa era ainda, insuficiente para fazer frente à dívida assinada, em 10 (dez) anos de sucessivos prejuízos. Adicionou, em seu relato, que a recuperação da fábrica de cerveja tornou-se inviável e que passou o ano de 1993 recuperando-se e investindo no setor de refrigerantes (sublinhei), chegando, em janeiro de 1994 à capacidade instalada de produção - mês de 200.000 litros.

Ressaltou que grande foi o investimento feito, ultimamente, na esperança de contar com o mercado certo. Mas, infelizmente, comentou, que se deparou, em 09.12.93, com um fato impeditivo, que levaria a Requerente a formular o presente pedido: NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS "SELOS DE CONTROLE" DO PRODUTO, do pedido feito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-07-

junto à Receita Federal de Mafra (documento anexo à inicial), a que estariam sujeitos 90% dos produtos de fabricação da Requerente, de parte daquele Órgão Federal, sob a alegação, de que a empresa se encontrava em débito com os Tributos Federais. Acresceu que, resolveu, mesmo assim, prosseguir nas atividades, até sem aparentar condições de atender os inúmeros pedidos de seus compradores (os estoques de produtos selados foram insuficientes para atender a demanda), o que agravou, ainda mais, a situação da autora.

Tentou ela, consoante aquele relatório, acelerar o término da fábrica de refrigerantes, mas, devido aos necessários ajustes iniciais, a que estão sujeitos todas as novas fábricas, não alcançou a capacidade total de produção.

Em síntese, hoje os balanços sociais da empresa acusam um ATIVO CIRCULANTE da ordem de Cr\$ 23.892.878,90 e conta com um PASSIVO CIRCULANTE de Cr\$ 426.245.320,00. Essa realidade revela sua dificuldade de honrar seus compromissos de curto prazo (grifei) e se encontra em ESTADO DE INSOLVÊNCIA. Pode-se evidenciar, também, que os bens constantes de seu ativo fixo, especialmente os de maior valor, NÃO PODEM SER ALIENADOS, sob pena de encerramento prematuro da empresa, eis que se trata do imóvel, em que está instalada aquela e do maquinário para seu funcionamento. Consignou adiante, que sua viabilidade econômico-financeira será alcançada com a suspensão do pagamento de juros ditos absurdos e extorsivos, para as Instituições Financeiras e do pagamento de débitos vencidos, aos fornecedores tidos como avarentos, sendo grande as perspectivas de, a médio prazo, a Postulante cumprir com todas suas obrigações assumidas, retornando a seu desenvolvimento nor-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-08-

mal (gizei).

Pretende, segundo o alinhado, na Proemial, seja autorizada, judicialmente, a continuação de sua atividade industrial, com o que estaria mantendo em pregos de todos seus funcionários, evitando o caos social da imediata dispensa dos mesmos, bem assim, o aumento do Passivo, com a apuração imediata das verbas rescisórias.

Reporta-se à posição de Juízes Brasileiros que, em analisando com maior abrandamento o previsto no D.-Lei 7.661/45 quanto à continuidade dos negócios pelas Massas Falidas, pela qual vêm deferindo a continuidade dos negócios pela Massa Falida, sob a fiscalização direta do Síndico, que indica um gestor à empresa. Seria, ainda viável a continuidade das atividades da empresa, pela Massa Falida, com vistas à manutenção das máquinas, equipamentos e imóveis integrantes do ATIVO DA REQUERENTE (se paralisados, sofrerão irreparáveis danificações, expressiva depreciação de mercado, com prejuízos até aos credores da Massa Falida e, aos credores desta, gerando, à própria Massa Falida, o ônus de manutenção e guarda dos bens).

Aduziu não ser possível socorrer-se da Concordata preventiva, em razão de que a maior parte dos bens integrantes do Ativo se encontra alienada e/ou garante junto às Instituições Financeiras.

Requeru, ademais, a fixação do TERMO LEGAL, com a fixação, em 60 (sessenta) dias, a partir da data da decisão.

Reconheceu seu ESTADO DE FALÊNCIA, razão do pedido formulado.

Entende, como PRIVILEGIO LEGAL, poder requerer sua AUTO-FALÊNCIA, na condição de co-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-09-

mercante (que se qualifica, na Inicial), como honesto, de boa fé, diligente e preocupado), segundo narrou, com a satisfação dos compromissos assumidos de forma equitativa, via "por conditio creditorum".

Requeru o acolhimento do pedido, com a DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA de BEBIDAS BARTENIKE LTDA., com a SUSPENSÃO de eventuais ações de EXECUÇÕES contra esta propostas, bem como, dos PROTESTOS DE TÍTULOS, que porventura surjam, na forma determinada pelo Decreto nº 7.661/45. Pleiteou seja, DEFERIDA, de imediato, a continuidade dos negócios (grifei), pela Massa Falida, com a manutenção dos empregados e o cumprimento dos compromissos com os clientes, firmados, a curto prazo, devendo, posteriormente, o SÍNDICO NOMEADO, proceder a arrecadação dos bens e documentos da empresa, bem assim, indicar um GESTOR, na forma do art. 74 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Requeru a juntada de novos documentos, para provar o estado de insolvência, se necessários.

Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 300.000,00.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

CUIDA o processo de um PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA, de iniciativa de BEBIDAS BARTENIKE LTDA., já qualificada na Peça Pórtica, subscrito por seu Representante Legal e por seu procurador judicial (fls. 02/15), com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), ou seja, por não ter pago, no vencimento, OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS, vem requerer a declaração judicial da falência da Requerente, expondo as causas e o estado dos seus negócios e juntando os documentos arrolados nos incs. I, II e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-10-

III daquele dispositivo legal, o que já foi objeto de detalhado Relatório, na primeira parte deste decisum.

Bem avaliados o pleito e os documentos acoplados ao mesmo, cujo pedido, bem formulado, atende os requisitos dos arts. 282 e 283 e 258, do Estatuto Adjetivo Civil, cujos meios de prova são os indicados no art. 8º da Lei Falimentar, já declinados.

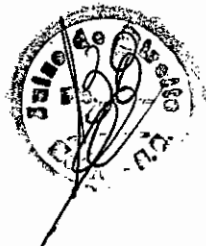
Sobre o mérito do pedido falimentar, preleciona RUBEN RAMALHO, magistralmente: " Nos casos enfocados, pedido de auto-falência, o fundamento jurídico é a insolvência, um estado econômico de fato, por isso, não precisa ser, necessariamente, calcado na impontualidade, ou seja, no art. 1º da Lei Falimentar, uma vez que o pedido pode antecipar-se a essa situação. Não é necessário aguardar o vencimento do título de dívida líquida, tampouco o protesto, para a formulação do pedido judicial. O que é importante é o real estado de insolvência, comprovado" (Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas", Saraiva, S.P., 1984, p. 109).

No caso vertente, pela narrativa da Requerente e documentos apensados, pela mesma, está caracterizado o ESTADO DE INSOLVÊNCIA da empresa promotente. A insolvência, aqui, é real, pois, como ensina RUBEN RAMALHO: "A insolvência é real quando o passivo é maior do que o ativo" (op. cit., p. 121).

Está consagrado, também na Doutrina, que a falência é um privilégio do comerciante, e um dever do mesmo, como, por sinal, sustenta o mesmo autor: "A falência é um privilégio do comerciante. É um favor concedido pela lei, e, assim encarado, é também um direito. Porém, paralelamente ao direito, a auto-falência constitui um dever legal, cujo embasamento tem suporte na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-11-

ordem moral" (op. cit., p. 107).

Neste sentido, é o pensamento do consagrado J.C. SAMPAIO DE LACERDA, in verbis:

"Aí está a particularidade do processo falimentar, em que o devedor não espera a ação dos credores. A lei obriga-o a confessar logo a sua falência, a fim de que não seja levado à prática de expedientes prejudiciais. E, mesmo diante da discordância dos credores, o juiz terá que decretar a falência já confessada..." (Manual de Direito Falimentar, Freitas Bastos, 1959, RJ., p. 54).

A Requerente, pelo observado na Inicial, procurou recuperar-se, tentou, mediante sua atividade, produzir, para, com o resultado financeiro, quitar seus compromissos, mas chegou, pelo visto, ao limite, sem uma solução imediata. Reconheceu seu ESTADO DE INSOLVÊNCIA e tomou a medida extrema, aparentemente transparente, a nível de seus negócios, ativo e passivo, frente aos credores. Agiu, com vagar, na tomada da decisão, sopesando as conseqüências, mas dentro de seu direito. Apoiou-se, em assim procedendo, na visão de AMADOR PAES DE ALMEIDA, como segue:

"A autofalência, como facilmente se constata da leitura do art. 8º da Lei Falimentar, não é, no direito brasileiro, obrigatória, mas FACULTATIVA, ao contrário do que sucede nas legislações francesa e italiana" (Curso de Falência e Concordata, Saraiva, S.P., 1988, 8ª ed., p. 63).

A doutrina, como já se enfocou, se divide, quanto à questão de direito e/ou dever, do comerciante requerer sua auto-falência. De qualquer sorte, a insistência de alguns autores, tocante à obrigatoriedade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-12-

do auto-requerimento de falência tem, no fundo, um sentido moralizador. Assim, se proposta logo após o primeiro vencimento de uma dívida, entre este e a lavratura do protesto, após o último, entre títulos vencidos e impagos e outros vincendos, s.m.j., não deve fazer maior diferença! O que importa é sentir-se, o devedor, insolvente, e, na convicção de que deve oficializar seu estado crítico e de precárias condições financeiras, com o que poderão ser evitados prejuízos a terceiros e à própria empresa. É o que aponta RUBEN RAMALHO:

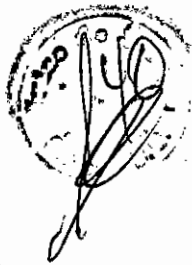
"Conhecidas as suas precárias condições financeiras e econômicas, o comerciante não deve ocultá-las, enganando aqueles que, de boa fé, continuam a acreditar na sua idoneidade moral, financeira e econômica. Ocultar, por mais tempo, a própria insolvência é, às vezes, enganar a si próprio e, sobretudo, cometer um atentado ao crédito em geral, passando atestado de sua idoneidade moral. A insolvência é um fato, percebido pelo insolvente, antes mesmo da sua exteriorização..." (op. cit., p. 89).

São raros, mas, por vezes, necessários, pedidos tais, como no caso emergente: "O pedido da própria falência é pouco comum, uma vez que, dificilmente, o devedor recorre a esse extremo. O que acontece, normalmente, é a tentativa desesperada, quase sempre infrutífera, de evitar a "DÉBACLE" (RUBEN RAMALHO, op. cit., p. 90).

Acerca da redação do art. 8º da Lei de Quebras, na questão "momento próprio para o requerimento de declaração de falência", importa conferir a posição jurisprudencial brasileira. Assim, pesquisando a "quaestio", deparei-me com raros julgados, a respeito, e, dentre eles, um do Egrégio Tribunal do R.G.Sul, que segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-13-

"Como se viu pelo relatório, o magistrado indeferiu, liminarmente, o pedido de autofalência, por entender que, decorrido o prazo de 30 dias, a que alude o art. 8º, da Lei de Falências, o comerciante não pôde mais requerer a própria quebra. Não lhe assiste razão. O comerciante que ultrapasse o referido prazo não fica inibido de, posteriormente, postular a autofalência. Fica, isso sim, sujeito a outras sanções, em especial à restrição do art. 140, II, da mesma lei, segundo a qual, não pode impetrar concordata o devedor que deixou de requerer a falência, no prazo do art. 8º... O prazo do art. 8º, do Decreto-Lei nº 7.661, funciona como prazo para pedir a decretação de abertura da falência ou para pedir a decretação da concordata" (PONTES DE MIRANDA, no seu Tratado de Direito Privado, 30/44). "Dessa forma, Sr. presidente, se não pedir a concordata, no prazo de 30 dias o devedor fica sujeito à pena do art. 140. Todavia, isso não o impede de, posteriormente, requerer a própria falência. Conferi as seguintes obras: Waldemar Ferreira, "Instituições de Direito Comercial", 3ª ed., V/93, 1951 e 1.493; Trajano de Miranda Valverde, "Comentários à Lei de Falências", 3ª ed., 1/105; José da Silva Pacheco, "Tratado das Execuções", 5/279, Tomo I, ed. 1960; Sampaio de Lacerda, "Manual de Direito Falimentar", 1959, pág. 62/63; e Rubens Sant'Anna, "Direito Falimentar Brasileiro", pág. 21... A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (RS), a 13-8-68, tendo como Relator o eminente Des. Paulo Barbosa Lessa, sabiamente comercialista, decidiu que "pode requerer a falência do devedor, após o prazo de 30 dias do vencimento da obrigação líquida" (R.J.T.J.R.G.S., 10/166)- Apelação Cível nº 25.232- VENANCIO AIRES - Apel.: ARNO PEDRO GORCK - Apelado: Ministério Público - Rel. Des. TÚLIO MEDINA MARTINS - j. em 8/2/



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



- 14 -

1976 - TJRS, in "FALÊNCIA", vol. 10, Ed. JURUÁ, vol. 10, 1977, p. 273).

Pertinente à questão "necessi dade ou dispensa" da presença de advogado, em pedidos de falência, comungo com os juristas que se alinham à corren te que prega a exigência, como verbi gratia, defende RUBEN RAMALHO: "É desnecessário que se diga que a parte só pode requerer em juízo, por intermédio de advogado, devidamente inscrito na Ordem... uma vez que o pedido de falência não se resume, apenas, na confissão de um fato, mas, também e, sobretudo, na abertura de um processo judicial, com todos os atos e fases próprios desse processo especial, o que constitui prerrogativa do advogado, legalmente inscrito, na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36, do CPC)" (op. cit. p. 91). Na espécie, na Inicial constam as assinaturas tanto da Autora, como do causídico.

Vejo, como pedido e posição de bom senso, a almejada "Continuação dos Negócios" da Re querente, eis que poderá superar as adversidades do momen to, problema vivido por uma extensa lista de empresas pri vadas nacionais. Quiçá, alcance a esperada viabilidade eco nômico-financeira, em provando ser uma empresa de tradi ção, atuando há mais de 50 (cinquenta) anos, no mercado . Quem sabe poderá a Massa Falida ter condições de desenvol ver seus negócios, mantendo em operação a tradicional in dústria da cidade de Mafra, que elevou o nome do Municí pio, aos 04 (quatro) cantos do Brasil, evitando, como conse quência prática, o desemprego de seus 22 (vinte e dois) fun cionários e a penúria financeira de seus familiares.

Filio-me à moderna corrente dos Magistrados do País que interpreta com maior abranda -



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

-15-

mento, os rigores da redação do Decreto-Lei 7.661/45, quanto à continuidade dos negócios pelas Massas Falidas, sob a fiscalização direta do Síndico, que indicará um GESTOR, na pessoa de um profissional capaz, apto a atender as necessidades da Empresa, objetivando sua recuperação.

Reputo, outrossim, viável a manutenção das máquinas, equipamentos e as próprias edificações que integram o Ativo da Empresa, tudo, para que se evitem danos e prejuízos irrecuperáveis, à nível de depreciação, com desvantagens de mercado, e, aos credores da Massa Falida.

Apontou a Autora a impossibilidade de requerer a CONCORDATA PREVENTIVA, vez que a maior parte dos bens integrantes do seu Ativo, em especial, os imóveis, máquinas e equipamentos se encontram alienados e a servir de garantia para o recebimento dos créditos das credoras "Instituições Financeiras", no que lhe assiste razão.

Quanto ao TERMO LEGAL (art. 8º do Decreto Lei nº 7.661/45, também denominado "Período de suspeição", merece especial atenção, elemento básico que é, da sentença declaratória da falência, como, aliás é o pensamento de CARVALHO DE MENDONÇA:

"A fixação desse termo é tão importante como a própria declaração da falência. Trata-se de reconhecer a ocasião exata em que as dificuldades ou o procedimento incorreto do devedor começaram a perturbar os seus negócios e a depositar, neles, o gérmen da falência, influenciando, diretamente, nas relações dos credores, entre si, e, também, entre terceiros (reproduzido por AMADOR PAES DE ALMEIDA, op. cit., p. 119).

O Termo legal visa, como se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

-16-

sabe, fixar um lapso temporal, em que os atos praticados, pelo falido, sejam ineficazes, por prejudiciais aos credores. É, ademais, um imperativo legal sua fixação pelo juiz - art. 14, III da Lei de Falências. Tal ato judicial, traduz-se, na prática, a designação da data em que se tenha caracterizado esse estado.

Já a Requerente, em Pedido Final (fls. 14), pleiteia a fixação do termo legal, em 60 dias, "a partir da data da decisão". Em realidade, no art. 14, inc. III, exsurge determinação expressa, no sentido de fixação do termo aludido, que poderá retroagir, no máximo, 60 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial de falência.

Assim posto, considero, na hipótese, que o Termo Legal deve ser computado do Despacho do requerimento inicial da Autofalência (é o momento exato em que as dificuldades do devedor, concreta e convictamente começaram a deixar preocupada a Requerente, em seus negócios, com influência direta, nas relações dos credores entre si e entre terceiros): Apel. Cív. nº 25.232, de Venâncio Aires - TJRS, j. 8/2/76 - vol 10, Juruá- Ed. 1977, p. 274.

EX POSITIS e, pelo mais que dos Autos consta e o direito preceitua, e, com espeque no art. 14 da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), c/c o art. 458, do CPC: DECLARO A AUTO-FALÊNCIA DE BEBIDAS BARTENIKE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC, sob o nº 85.129.070/0001-05, com sede, na cidade de MAFRA (SC), à Rua Felipe Schmidt, nº 953, às 17:40 horas de hoje, 14.04.94, devendo serem feitas as comunicações e publicações de praxe (art. 14, parágrafo único, IV, V e VI, da Lei de Falências, e seus arts. 15 e 16), fixando seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



-17-

termo legal, no 60º (sexagésimo dia anterior à data do Despacho Inicial, proferido no Requerimento de Auto - Falência.

Nomeio SÍNDICO, na forma do art. 60 da Lei de Falências, SUPERMERCADO WEBER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida, nesta cidade, à Rua Felipe Schmidt, nº 665, de reconhecida idoneidade moral e financeira, sendo, ainda, a maior credora da Requerente, com estabelecimento do local da falência (fls. 96), a quem assino o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o compromisso (art. 62, da Lei de Falências).

FIXO o prazo de 20 (vinte) dias, para as habilitações de crédito.

DETERMINO a SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, porventura em tramitação em Juízo, ajuizados contra a Requerente, à exceção das EXECUÇÕES FISCAIS em curso (art. 187, do CTN, art. 2º do DL 858/69; arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80).

DEFIRO A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS, pela MASSA FALIDA, com a manutenção dos empregos e cumprimento dos compromissos com os clientes da Requerente, firmados, a curto prazo, e ORDENO que, a posteriori, o SÍNDICO, antes nomeado, proceda a arrecadação dos bens e documentos da empresa requerente e INDIQUE um GESTOR, tudo na forma do art. 74 do Decreto Lei nº 7.661/45.

P.R.I.

Mafra(SC), 14 de abril de 1994.

ANTONIO CARLOS BOTTAN
-Juiz de Direito-

RECEBIMENTO
14 / 04 / 94

Nesta data recebi _____ autos, do que leço este termo
Eu, Sto.
subscribo.